

# Município de Santa Comba Dão

Gerência de 2016

RELATÓRIO N.º 3/2018

VERIFICAÇÃO INTERNA DE CONTAS

Versão para publicação e notificação à DGAL



## Índice

1 – Sumário executivo .....	2
1.1 – Nota prévia .....	2
1.2 – Principais conclusões .....	2
2 – Recomendações .....	3
3 – Contraditório .....	5
4 – Exame da conta .....	6
5 – Acatamento das recomendações do Tribunal de Contas .....	7
6 – Cálculo do limite da dívida total .....	7
7 – Norma de controlo interno .....	8
8 – Taxas de execução orçamental da receita e da despesa.....	9
9 – Acordos de regularização de dívidas com fornecedores e <i>factorings</i> .....	10
10 – Certificação legal de contas.....	14
11 – Regra do equilíbrio orçamental.....	16
12 – Processos de dissolução de empresas municipais e entidades participadas.....	16
12.1 – Combanima, E.M. ....	16
12.2 – Profiacademus, LDA. ....	17
13 – Avaliação do contraditório pessoal e institucional .....	18
14 – Conclusão .....	18
15 – Vista do Ministério Público.....	19
16 – Emolumentos .....	19
17 – Decisão .....	19
Ficha técnica.....	21
Constituição do processo .....	21

## 1 – SUMÁRIO EXECUTIVO

### 1.1 – NOTA PRÉVIA

Em cumprimento do Programa de Fiscalização da 2ª Secção do Tribunal de Contas (TC), foi realizada a verificação interna da conta de gerência do Município de Santa Comba Dão (MSCD), relativa ao período de 01/01 a 31/12/2016<sup>1</sup>, da responsabilidade dos elementos constantes da respetiva relação nominal<sup>2</sup>, a qual teve início em 19/06/2017.

O exame da conta foi feito tendo presente o disposto no n.º 2, do artigo 53.º, da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC)<sup>3</sup> e ainda a Resolução n.º 06/03 – 2ª Secção, de 18/12<sup>4</sup>.

Em conformidade com o Despacho n.º 02-EC/2015, de 20/02 e com a Informação n.º 83/2015, do DVIC.2, de 17/04, o respetivo PVIC<sup>5</sup> foi aprovado pelo Excelentíssimo Conselheiro da Área, à data, por Despacho de 08/09/2017.

### 1.2 – PRINCIPAIS CONCLUSÕES

As situações detetadas na verificação interna da conta de gerência de 2016, do MSCD suscitam a formulação das seguintes conclusões:

- i. A autarquia apresentou um excesso de € 3.507.244,00 relativamente ao limite da dívida total, calculada nos termos do artigo 52º do Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais (RFALEI)<sup>6</sup>, tendo, no entanto, apresentado simultaneamente uma redução de 43% em relação ao excesso de endividamento verificado em 2015, cumprindo com as reduções previstas na alínea a) do n.º 3, do citado artigo;
- ii. Embora a autarquia apresentasse uma Norma de Controlo Interno (NCI) desatualizada na prestação de contas de 2016, o atual executivo já tomou diligências no sentido da reformulação deste regulamento, em conformidade com o estabelecido no Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas (SNC-AP);
- iii. Na gerência em apreciação, a autarquia efetuou pagamentos relativos a acordos de regularização de dívidas com fornecedores, contratualizados por anteriores executivos, informando que no decurso deste exercício e por recurso ao financiamento do Programa de Apoio à Economia Local (PAEL), liquidou todos os acordos, não persistindo, à data, qualquer acordo de regularização em vigor;

---

<sup>1</sup> Proc.º 3109/2016

<sup>2</sup> Anexo A

<sup>3</sup> Lei n.º 98/97, de 26/08, sucessivamente alterada e republicada pela Lei n.º 20/2015, de 09/03 e alterada posteriormente pelo art.º 248º da Lei n.º 42/2016, de 28/12

<sup>4</sup> Publicada no Diário da República, II Série, n.º 5, de 07/01/2004

<sup>5</sup> Programa de Verificação Interna de Contas (Informação n.º 265/2017 – DVIC.2)

<sup>6</sup> Lei n.º 73/2013, de 03/09 e demais alterações legislativas

- iv. A certificação legal de contas (CLC) emitida pela Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, formulou nove reservas e duas ênfases, relativamente à gerência de 2016, que se mantem na certificação de 2017, tendo a autarquia referido que será concretizado um esforço adicional na eliminação das situações que ainda subsistem;
- v. No exercício de 2016 verificou-se o incumprimento da regra do equilíbrio orçamental, prevista no artigo 40º do RFLAEI, concluindo-se por um défice de € 628.898,24;
- vi. O MSCD mantém por concluir dois processos de dissolução das entidades: Combanima, Empresa Municipal e Escola Profissional Proficademus, Lda, nas quais detém participações, desde 2012 e 2014, respetivamente, tendo sido ultrapassado o prazo legal para a conclusão das liquidações destas entidades.

As situações atrás evidenciadas na gerência de 2016, advêm de decisões e ações dos responsáveis de gerências anteriores, tendo ficado esclarecido, ao longo desta verificação interna, que o atual executivo tem tomado diligências para corrigir, em especial, o excesso de endividamento bancário e as dívidas a fornecedores.

Assim, podemos concluir no sentido de que a verificação interna da conta reúne as condições para homologação pela 2ª Secção, com recomendações, nos termos dos n.ºs 4, 6 e 9, do artigo 128º do Regulamento do Tribunal de Contas<sup>7</sup>.

## 2 – RECOMENDAÇÕES

Em face das situações evidenciadas e das alegações apresentadas, justifica-se a formulação de reservas, tal como entendidas em auditoria financeira. São reservas por natureza, independentemente da sua materialidade, que têm subjacentes erros e desconformidades com as normas legais aplicáveis, com reflexos na execução orçamental e demonstrações financeiras apresentadas.

Assim, das situações que antecedem, bem como as demais irregularidades e erros descritos no presente Relatório, formulam-se ao atual órgão executivo da autarquia as seguintes recomendações:

- i. Cumprir rigorosamente os limites de endividamento previstos na lei, e no cálculo dos limites da dívida total, para o exercício de 2018 e seguintes, ter em consideração o estipulado, designadamente, nos art.ºs 48º a 54º, do Lei n.º 73/2013, de 03/09, que estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais, bem como o previsto na Lei de Enquadramento Orçamental e os limites impostos pelas Leis do Orçamento do Estado, mantendo em especial a redução da dívida total, até que cumpra o limite, nos termos da alínea a), do n.º 3, do art.º 52 do RFLAEI;

---

<sup>7</sup> Aprovado em reunião do Plenário Geral, de 24/01/2018

- ii. Proceder à atualização e respetiva aprovação da NCI no sentido de que a mesma se adequa aos normativos em vigor, nomeadamente, as normas do regime jurídico das autarquias locais, bem como as normas de aplicação subsidiária constantes do Decreto-Lei que aprovou o SNC-AP relativas à aplicação do Sistema de Normalização Contabilística (SNC) e das IPSAS – Normas Internacionais de Contabilidade do Setor Público, nomeadamente no que respeita ao controlo interno;
- iii. Adotar maior rigor na elaboração dos orçamentos municipais tendo em consideração o disposto no RFALEI, mais concretamente o que sobre a matéria dispõe o art.º 5 relativamente à estabilidade orçamental, bem como o respeito pelas regras orçamentais previstas nos art.ºs 40 a 46 da mesma lei, a fim de que os orçamentos sejam alicerçados em previsões sinceras e fiáveis, de modo a que na sua execução seja dado cumprimento ao estatuído na Lei n.º 8/2012, de 21/02, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 22/2015, de 17/03, evitando a assunção de compromissos financeiros sem garantia efetiva de financiamento.

Para o efeito deve o município proceder ao registo sequencial dos compromissos e certificar-se de que dispõe, no momento de assunção do compromisso com entidades exteriores à autarquia, de fundos e de receitas suficientes para assegurar o cumprimento tempestivo das obrigações pecuniárias emergentes de contratos de qualquer natureza, celebrados sob qualquer forma e condição, com ou sem dispensa de celebração de contrato escrito, e ou mediante apenas emissão de requisição, dentro dos prazos contratualmente previstos e, ainda, que na situação de encargos vencidos em 31/12 de cada ano, com mais de 6 meses, devem ser apresentados à Assembleia Municipal, nos termos da referida Lei e do art.º 49, n.ºs 6 e 7, alínea c), da Lei n.º 73/2013, já citada, não podendo qualquer reescalonamento de encargos ir para além do fim do mandato autárquico.

As entidades devem ter em atenção os mecanismos de alerta precoce de desvios estipulados no art.º 56, n.º 3, do RFALEI, quanto às medidas a tomar nos casos em que se verificarem, em dois anos consecutivos, taxas de execução da receita previstas nos orçamentos respetivos inferiores a 85%;

- iv. Acautelar pela correção das Reservas e Ênfases formuladas na CLC e remeter a este Tribunal comprovativos documentais das mesmas correções;
- v. Atentar na observância da regra do equilíbrio orçamental constante do art.º 40, do RFALEI;
- vi. Informar o Tribunal de Contas logo que concluídos os processos de dissolução da COMBANIMA, EM. e da PROFACADEMUS, Lda, das suas contas de gerência de liquidação, da Certificação Legal de Contas à data da extinção de ambas, de quais os montantes do passivo e ativo assumidos pela autarquia devidamente discriminados e a sua integração nas demonstrações financeiras do Município de Santa Comba Dão, tendo em especial atenção, o cumprimento dos prazos legalmente estabelecidos no Código das Sociedades Comerciais.

### 3 – CONTRADITÓRIO

No âmbito do exercício do contraditório, consagrado nas normas constantes dos artigos 13º e 61º, n.º 6, da LOPTC, os responsáveis identificados no quadro seguinte foram citados para, querendo, se pronunciarem sobre os factos insertos no Relato de Verificação Interna de Contas do MSCD – Gerência de 2016, nos termos do Despacho Judicial, de 08/03/2018<sup>8</sup>.

Exercício do Contraditório		
Pessoal – Responsável	Cargo / Período	Observações
A	Presidente – 01/01/2016 a 31/12/2016	Pronunciou-se em contraditório pessoal, subscrevendo igualmente o ofício da Câmara Municipal.
B	Vereadora – 01/01/2016 a 31/12/2016	Pronunciou-se em contraditório pessoal, respondendo a cada ponto do Relato;
C	Vereador – 01/01/2016 a 31/12/2016	Pronunciou-se em contraditório pessoal, alegando não ter tido qualquer responsabilidade na gestão da autarquia;
D	Vereador – 01/01/2016 a 31/12/2016	Pronunciou-se em contraditório pessoal, alegando não ter tido responsabilidades na gestão financeira e justificando a elevada dívida de anteriores executivos;
E	Vereador – 01/01/2016 a 31/12/2016	Pronunciou-se em contraditório pessoal, alegando não ter tido qualquer responsabilidade na gestão da autarquia;
F	Vereadora – 01/01/2016 a 31/12/2016	Não se pronunciou em contraditório pessoal.
G	Vereador – 01/01/2016 a 31/12/2016	Pronunciou-se em contraditório pessoal, respondendo a cada ponto do Relato;
H	Presidente – 19/10/2013 até ao presente	Pronunciou-se em contraditório institucional, respondendo a todos os pontos do Relato e referindo que as recomendações serão acatadas

Nessa conformidade, foram citados os sete responsáveis que integraram o órgão executivo no exercício de 2016, e o atual Presidente da Câmara Municipal, sendo que os responsáveis, que assim o entenderam, exerceram o direito de contraditório, nos seguintes termos:

- i. **H** em contraditório institucional pronunciou-se sobre cada ponto do relato, apresentando as justificações para as situações que no seu entender são consequências de decisões dos responsáveis políticos anteriores e informando que todas as situações objeto de recomendações serão integralmente acatadas;
- ii. **A, B e G** responderam ao contraditório em moldes semelhantes, a cada ponto do relato, nos mesmos termos que a Câmara Municipal exerceu o contraditório institucional, referindo apenas que aquando da tomada de posse deste executivo em outubro de 2013, a situação financeira da

<sup>8</sup> Anexo B

autarquia era muito difícil e que tomaram desde logo diligências para a contenção da despesa e a inversão da situação financeira do município;

- iii. **D** exerceu o seu direito ao contraditório, informando que exerceu o seu mandato como Vereador a Tempo Parcial e sem responsabilidades diretas na gestão diária do MSCD. Reporta que a situação financeira encontrada na autarquia era muito difícil e que o executivo sempre se pautou pela diminuição da dívida e pelo reequilíbrio financeiro da mesma. Adicionalmente informa que sempre confiou no trabalho da vereadora responsável pela área das finanças, bem como dos técnicos da Câmara e pelo parecer realizado pelo Revisor Oficial de Contas;
- iv. Por outro lado, **C** e **E** subscreveram em termos semelhantes um ofício informando que exerceram as suas funções de Vereadores sem pelouros atribuídos e sem qualquer responsabilidade na gestão da Câmara. Alegam que apesar de não votarem contra na aprovação das contas, não subscreveram a Declaração de Responsabilidade e apresentaram Declarações de Voto sobre as matérias que lhes suscitaram dúvidas, nomeadamente sobre o cumprimento da Lei dos Compromissos e Pagamentos em Atraso (LCPA) e o incumprimento do pagamento de empréstimos bancários;
- v. **F** não exerceu o seu direito de contraditório pessoal no prazo estabelecido.

#### 4 – EXAME DA CONTA

O exame da conta foi feito tendo presente o disposto no n.º 2, do art.º 53, da LOPTC e ainda a Resolução n.º 06/2003 – 2ª Secção, de 18/12.

Foram seguidas as Instruções<sup>9</sup> aplicáveis e, pelo exame dos documentos enviados, conclui-se que o resultado da gerência é o que consta da seguinte demonstração numérica:

	Conta de Documentos (Contas de Ordem) <sup>10</sup>		Conta de Dinheiro (Mapa de Fluxos de Caixa) <sup>11</sup>	
<b>Débito</b>				
<i>Saldo de Abertura</i>	1.070.765,92		482.511,92	
<i>Entradas</i>	40.458,31	<b>1.111.224,23</b>	8.870.070,36	<b>9.352.582,28</b>
<b>Crédito</b>				
<i>Saídas</i>	91.580,49		8.995.934,23	
<i>Saldo de Encerramento</i>	1.019.643,74	<b>1.111.224,23</b>	356.648,05	<b>9.352.582,28</b>

<sup>9</sup> Resolução n.º 04/2001, 2ª Secção, de 12/07 - Instruções n.º 1/2001

<sup>10</sup> Anexo C

<sup>11</sup> Anexo D

Conforme Mapa do Balanço<sup>12</sup>, Demonstração de Resultados<sup>13</sup> e Mapas de Controlo Orçamental<sup>14</sup> e a título meramente informativo, apresenta-se de seguida a estrutura de resultados da entidade:

Norma Controlo Interno	Resultados		Grau de Execução		
		Unid: Euro			
Aprovada pelo órgão executivo em 31/12/2002	Resultados Operacionais	- 1.405.689,55	Receita	Previsões Corrigidas	10.492.414,72
	Resultados Financeiros	279.409,90		Receita Cob. Liquida	8.861.667,24
				Total	84,46 %
	Resultados Correntes	- 1.126.279,65	Despesa	Dotações Corrigidas	10.492.414,72
	Resultados Extraordinários	1.242.361,93		Despesas Pagas	8.578.302,89
	Resultado Líquido do Exercício	116.082,28		Total	81,76 %

## 5 – ACATAMENTO DAS RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS

A última verificação interna de contas efetuada, foi às gerências de 2005 a 2009<sup>15</sup>, tendo as mesmas sido objeto de recusa de homologação com recomendações, pela 2ª Secção do TC, em 10/03/2016 e comunicadas pelo ofício n.º 8974/2016 de 29/03<sup>16</sup>.

Assim, considera-se extemporâneo o acompanhamento destas recomendações na gerência de 2016.

## 6 – CÁLCULO DO LIMITE DA DÍVIDA TOTAL

De acordo com ponto “2.2.4 – *Análise do Endividamento Municipal*”, constante do Relatório de Gestão<sup>17</sup>, o MSCD demonstra de uma forma muito resumida o cálculo do limite da dívida total, transmitindo que a autarquia excede o limite estabelecido no RFALEI em € 3.508.320,00 tendo no entanto reduzido em 13,74% o excesso verificado no início do exercício.

Assim, solicitou-se ao Município os cálculos detalhados e documentos comprovativos para o apuramento dos limites da dívida total, ao que este veio a remeter todo o detalhe e documentação comprovativa referente ao cálculo, bem como a informação prestada à Direção-Geral das Autarquias Locais (DGAL), anotando que houve correções realizadas, relativamente à participação das entidades participadas, concluindo por um excesso de dívida total de € 3.507.244,00.

<sup>12</sup> Anexo E

<sup>13</sup> Anexo F

<sup>14</sup> Anexo G

<sup>15</sup> Proc. n.º 2651/2005, 2360/2006, 2622/2007, 1948/2008 e 2164/2009

<sup>16</sup> Anexo H

<sup>17</sup> Anexo I

Por comparação aos cálculos efetuados nesta verificação interna<sup>18</sup>, apurou-se um excesso de € 3.507.243,52 (a diferença respeita a arredondamentos) o que poderia consubstanciar uma eventual infração financeira sancionatória, por violação da alínea f), do n.º 1, do art.º 65, da LOPTC.

O excesso de endividamento municipal, calculado ainda nos termos da LFL<sup>19</sup>, foi um dos motivos da recusa de homologação com recomendações, constante do Relatório VIC n.º 01/2016, deste Tribunal.

Os responsáveis pela gerência, bem como **H** alegam que o endividamento herdado do executivo anterior era elevado (motivo pelo qual, as contas de 2005 a 2009 foram objeto de recusa de homologação), mas que com a implementação do “Plano estratégico para a assunção de despesas imprescindíveis e inadiáveis na Câmara Municipal de Santa Comba Dão, face à inexistência de fundos disponíveis” aprovado em sede de reunião de Câmara, em 14/01/2014, o excesso de Dívida Total, passou de € 9.775.224,70 em 01/01/2014 para um excesso de € 1.621.607,53 em 31/12/2017, fruto do esforço deste Executivo, traduzindo uma redução de 83,41%.

As reduções verificadas neste último triénio são as que se evidenciam no quadro seguinte, cumprindo assim, o estipulado na alínea a), do n.º 3, do artigo 52º, do RFALEI, tendo sido reduzido em mais do que 10% o excesso da dívida total:

	31/12/2015 <sup>20</sup>	31/12/2016 <sup>21</sup>	Varição	31/12/2017 <sup>22</sup>	Varição
<b>Dívida Total</b>	15.885.790	13.701.367	- 14%	12.235.921	- 11%
<b>Excesso</b>	6.134.644	3.507.244	- 43%	1.621.608	- 54%

## 7 – NORMA DE CONTROLO INTERNO

A NCI<sup>23</sup> entregue com a prestação de contas, foi aprovada pela Câmara Municipal em 17/12/2002 e segundo informação da autarquia, não sofreu qualquer alteração até à data.

Esta é uma situação já abordada no Relatório VIC n.º 01/2016, deste Tribunal, objeto de recomendação, comunicada em março de 2016.

Referem os responsáveis, bem como a autarquia que, já “*foi dado início e serão concluídos no exercício de 2018 os trabalhos conducentes à formulação de uma nova Norma (...) em conformidade com o estabelecido no SNC-AP*”.

<sup>18</sup> Anexo J

<sup>19</sup> Lei n.º 2/2007, de 15/01 – Lei das Finanças Locais

<sup>20</sup> Montantes constantes da resposta da autarquia ao ofício de diligências instrutórias (Volume II)

<sup>21</sup> Montantes constantes da Ficha do Município (DGAL) integrada no Volume II

<sup>22</sup> Montantes constantes da resposta em contraditório institucional ao Relato

<sup>23</sup> Anexo K

Decorridos quinze anos, sem qualquer revisão, e face à futura entrada em vigor do SNC-AP, afigura-se ser de recomendar que após a aprovação da norma de controlo interno, esta seja remetida a este Tribunal.

## 8 – TAXAS DE EXECUÇÃO ORÇAMENTAL DA RECEITA E DA DESPESA

As taxas de execução orçamental<sup>24</sup>, quer na receita, quer na despesa, na gerência em apreciação, foram de 84,46% e 81,76% respetivamente.

A autarquia refere que “*no que diz respeito à orçamentação da receita tem sido dado cumprimento às regras previsionais de forma a dar cumprimento às taxas de execução (...) tem-se trabalhado arduamente para que o grau de execução orçamental da receita seja superior a 85%, ainda não se alcançando o objetivo em 2016...*”.

Verificado o último quinquénio, podemos constatar que as taxas de execução orçamental mais recentes sofreram uma evolução positiva apesar de ainda não cumprirem com os pressupostos do art.º 56, do RFALEI, pelo que a autarquia já foi notificada pela DGAL, nos termos deste diploma.

Sucintamente espelha-se a evolução das taxas de 2012 a 2016:

Fonte: GDOC

Taxas Execução	2012	2013	2014	2015	2016
Receita	60,57	51,30	62,55	84,61	84,46
Despesa	60,16	50,20	49,03	81,73	81,76

Consultada a prestação de contas de 2017<sup>25</sup> constata-se que a autarquia ainda não superou os níveis exigidos RFALEI, apresentando uma taxa de execução orçamental da receita de 84,06%.

As taxas de execução orçamental têm revelado falta de rigor na previsão das receitas e despesas face aos valores efetivamente arrecadados e pagos, e consequentemente na elaboração dos orçamentos, que constituem um documento que quando elaborado e executado com rigor, é um auxiliar imprescindível da gestão.

Esta também foi uma situação descrita no Relatório VIC n.º 01/2016, objeto de recomendação.

Em sede de contraditório é referido que “*têm igualmente sido concretizados exercícios orçamentais rigorosos de forma a atingir níveis crescentes de execução orçamental em rigoroso cumprimento das regras previsionais previstas no POCAL e no princípio da estabilidade orçamental previsto no RFALEI*”.

<sup>24</sup> Anexo G

<sup>25</sup> Proc.º 2771/2017

## 9 – ACORDOS DE REGULARIZAÇÃO DE DÍVIDAS COM FORNECEDORES E *FACTORINGS*

Tendo-se questionado sobre a existência de acordos de regularização de dívidas com fornecedores e contratos de *factoring*, a autarquia informa que, à data, tinha em vigor os seguintes acordos<sup>26</sup>:

Fornecedor	Data ARD	Valor Inicial	Factoring	Data Factoring	Amortização Paga (2016)	Juros Pagos (2016)
(1)	15.12.2006	447.705,06	Banco	15.12.2006	34.945,89	
(1)	02.08.2007	133.017,24	Banco	08.08.2007	83.135,82	
(2)	01.03.2007	36.510,18	Banco	05.03.2007	9.512,54	14.058,52
(3)	12.05.2010	397.608,23	Banco	12.05.2010	20.103,75	
(4)	09.09.2011	352.538,06	Banco	09.09.2011	239.536,71	
(5)	19.09.2012	161.972,80			11.370,97	30.988,87
<b>TOTAL</b>		<b>1.529.351,57</b>			<b>398.605,68</b>	<b>45.047,39</b>

Importa neste momento esclarecer a caracterização destes contratos, celebrados entre 2006 e 2012, que têm todos a mesma estrutura, com as devidas alterações das taxas de Euribor associadas e *spreads*, com a exceção do acordo celebrado com o fornecedor 5), do qual não temos informação de que tenha sido cedido a qualquer instituição bancária.

Num primeiro momento, é celebrado entre o MSCD e o fornecedor de bens/serviços/empreitadas um acordo de regularização de dívidas constituído por considerandos e cláusulas.

É referido que entre as partes se estabeleceram relações comerciais sobre a atividade da empresa e que se torna impossível ao município solver as suas obrigações.

Nas cláusulas a autarquia reconhece a dívida na íntegra, de acordo com lista anexa de créditos integrada no acordo e é acordado entre as partes o número e datas das mensalidades, o pagamento de juros compensatórios indexados à Euribor, acrescida de *spreads*.

Num segundo momento é comunicado ao Município, por notificação, que determinada instituição financeira adquiriu os créditos que as empresas detinham sobre o Município relativos aos acordos de regularização de dívidas.

Do exposto anteriormente e da análise de toda documentação relacionada com estes contratos, resulta que as situações descritas apresentam em comum a seguinte factualidade:

- i. As faturas que deram origem aos acordos encontram-se todas vencidas;
- ii. Foi o Município quem suportou os juros resultantes das cedências dos créditos efetuadas pelos fornecedores aos *factores*.

<sup>26</sup> Anexo L

Interessa, agora, saber se estes contratos configuram uma cessão financeira ou *factoring*, ou se pelo uso de uma designação ou terminologia destinada a induzir à qualificação do contrato se está, materialmente e até formalmente, a celebrar um contrato de mútuo (designado comumente por empréstimo no direito financeiro), que obriga aos formalismos e restrições legalmente previstos.

A celebração de um contrato de *factoring* entre um fornecedor do Município e a sociedade de *factoring* não acarreta quaisquer custos adicionais para o município, não altera a natureza, os pressupostos e as condições da dívida relativamente ao devedor cedido, trata-se de um contrato bilateral, negociado e decido apenas entre cedente e cessionário, ainda que com repercussões na esfera do devedor do crédito cedido, e apenas dependente de notificação a este da celebração do contrato, condições que não se verificaram nas situações em análise.

Analisando cada uma das situações em apreço, verifica-se que os acordos celebrados entre o Município e os fornecedores, seguidos de contratos de *factoring* celebrados por estes com instituições financeiras<sup>27</sup>, através dos quais a autarquia ficou devedora a essas instituições das quantias que as mesmas adiantaram aos credores, acrescidas de taxas de juro e *spreads*, traduzem consolidação de dívida de curto prazo através de uma forma indireta de recurso ao crédito não prevista na lei.

Assim, estamos perante contratos que apresentam todos os elementos e características de um contrato de empréstimo, produto do empréstimo e taxa de juro, prazo do empréstimo e plano do reembolso do capital e juros. A autarquia deixa de ter dívidas a fornecedores, sujeitas quanto aos prazos, mora, taxas de juro, não pagamento, etc., às normas que vigoram para as relações de direito comercial, para passar a beneficiar de um financiamento de uma instituição de crédito, com taxas de juro e plano de pagamentos acordados entre as partes, vendo os fornecedores os seus créditos imediatamente, ou no curto prazo, satisfeitos.

Na prática, cada um destes acordos operou na esfera jurídica do Município uma alteração da natureza da dívida subjacente<sup>28</sup> e do regime de cumprimento originário<sup>29</sup>, pelo que na sua celebração o Município deveria observar as normas legais aplicáveis à contratação de empréstimos de médio e longo prazo designadamente:

---

<sup>27</sup> Tiveram como objetivo o pagamento de dívidas a fornecedores, mediante a reestruturação de passivos, com o estabelecimento de um plano de pagamento acordado que produzia efeitos no ano ou anos subsequentes, o estabelecimento da respetiva taxa de juro, o reconhecimento da dívida por parte da autarquia e a declaração por parte desta em que se compromete ao integral pagamento da dívida nos termos acordados.

<sup>28</sup> As dívidas resultantes dos fornecimentos de produtos/serviços prestados à autarquia reportam-se a faturas cuja data de vencimento é, em regra, de 30 ou 60 dias, o que, na sua génese, configura a prática de uma relação jurídica de curto prazo, escriturada contabilisticamente como dívida de curto prazo, e que, agora, são apresentadas como se de dívidas de médio e longo prazo se tratasse.

<sup>29</sup> A Lei n.º 7/98, de 3 de fevereiro, alterada pelo art.º 81.º da Lei n.º 87-B/98, de 31 de dezembro (Regime geral de emissão e gestão da dívida pública), define dívida pública fundada no art.º 3.º alínea g) como aquela que é “contraída para ser totalmente amortizada num exercício orçamental subsequente ao exercício no qual foi gerada”. Este conceito contrapõe-se ao de dívida pública flutuante, definido na alínea f) do mesmo artigo, como a dívida “contraída para ser totalmente amortizada até ao termo do exercício orçamental em que foi gerada”.

- i. Autorização da Assembleia Municipal, atento o disposto no art.º 53, n.º 2 da alínea d), da Lei n.º 169/99, de 18/09, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11/01;
- ii. Sujeição do correspondente contrato a visto do TC<sup>30</sup> - alínea a), do n.º 1, do art.º 46, conjugado com a alínea c), do n.º 1, do art.º 2, da LOPTC;
- iii. Quadro legal vigente em matéria de endividamento, nomeadamente os limites de endividamento previstos na Lei das Finanças Locais.

Do já anteriormente expresso, infere-se que este não foi o procedimento adotado pelo Município, pelo que se conclui, que estes acordos foram executados sem que tenham sido autorizados pelo órgão competente para o efeito, e não foram submetidos a fiscalização prévia quando a isso estavam legalmente sujeitos, e por consequência não foi observado o disposto no art.º 53, n.º 2, da alínea d), da Lei n.º 169/99, de 18/09, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11/01, e alínea a), do n.º 1, do artigo 46º, conjugado com a alínea c), do n.º 1, do artigo 2º, da LOPTC, situação que é passível de eventual responsabilidade financeira sancionatória, nos termos do disposto na alínea b), do n.º 1, do art.º 65, da Lei n.º 98/97, de 26/08, republicada pela Lei n.º 20/2015, de 09/03 e alterada posteriormente pelo art.º 248º da Lei n.º 42/2016, de 28/12.

Refira-se, a propósito da qualificação jurídica destas operações, que o Acórdão n.º 1/2011, da 3ª Secção do TC, considerou, sobre matéria semelhante, que “*na verdade, estamos perante novas operações financeiras tituladas por instrumentos, celebrados com novos credores mediante contratos com cláusulas próprias estipulando os limites de crédito disponível, as taxas de juro remuneratório, o prazo máximo de reembolso dos créditos (...)*”.

Com efeito, os municípios estão sujeitos a um regime legal de crédito fortemente enformado pelos princípios do interesse público, da legalidade, do equilíbrio e da estabilidade orçamental que determinam, entre outros aspetos, a fixação legal das condições a que os empréstimos devem obedecer.

Neste sentido, os artigos 38.º e seguintes da LFL, dispõem que: “*os municípios podem contrair empréstimos e utilizar aberturas de crédito junto de quaisquer instituições autorizadas por lei a conceder crédito (...) nos termos da lei*” que, conjugados com as normas anualmente publicadas nas Leis do Orçamento do Estado (LOE), devem ser entendidos como estabelecendo um *numerus clausus* imperativo no que concerne aos tipos e finalidades possíveis de endividamento por parte dos municípios.

Verifica-se, assim, relativamente aos contratos em análise, que a celebração dos mesmos estava vedada pela 1.ª parte, do n.º 12, do art.º 38, da LFL, em vigor à data dos factos, na medida em que visa consolidar dívida de curto prazo. Ainda no domínio dos normativos legais vigentes (cfr. art.º 40, n.º 1, da LFL e art.º 3, n.º 1, do DL n.º 38/2008, de 07/03), apenas se admitia o recurso ao crédito

---

<sup>30</sup> Note-se que caso o valor em dívida neste tipo de contratos transite de um ano para o outro, a dívida em causa passa a ser considerada dívida fundada, levando a que o correspondente contrato fique sujeito a visto do Tribunal de Contas – al. a) do n.º 1 do art.º 46º da LOPTC.

público para reestruturação de dívidas vencidas a fornecedores no âmbito de um contrato de empréstimo para saneamento financeiro.

Um contrato de empréstimo, porque implica uma deliberação autorizadora de realização de despesa, só poderá produzir efeitos jurídicos se tal despesa não for proibida por lei – art.º 3, n.º 4, da LFL.

Esse objetivo estava interdito pelo art.º 38, n.º 12, da LFL de 2007.

Este juízo de não conformidade desta operação com as normas legais aplicáveis e de acordo com a interpretação uniforme do Tribunal de Contas, em sede de fiscalização prévia, fiscalização sucessiva e de julgamento de responsabilidades financeiras conduziria à conclusão da eventual existência de infração financeira de carácter sancionatório, nos termos do artigo 65, n.º 1, alínea b), da LOPTC.

Da análise que antecede, resulta que os acordos de regularização de dívida conexos aos contratos de cessão de créditos são ilegais por não se subsumirem a nenhum dos instrumentos previstos na LFL representando, na realidade, efeitos semelhantes a contratos de empréstimo.

No entanto, a entrada em vigor da Lei n.º 8/2012, de 21/02 alterada e republicada pela Lei n.º 22/2015, de 17 de março e do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21/06, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 99/2015, de 02 de junho configura objetivamente a entrada em vigor de uma lei posterior mais favorável, deixando assim as condutas dos responsáveis pela sua autoria que levaram à celebração destas operações, de constituir infrações financeiras, desde a data da entrada em vigor destes diplomas até à data da entrada em vigor da Lei n.º 73/2013, de 03/09, por força da aplicação do art.º 2, n.º 4, do Código Penal.

Com a entrada em vigor da Lei n.º 73/2013, de 03/09, este tipo de operações está completamente interdito para o futuro. Não é, porém, possível aplicar esta nova proibição, com efeito retroativo às operações examinadas, por força do disposto no art.º 2º, n.º 2, também do Código Penal.

Assim, pela interpretação exposta, os factos em causa, a celebração de todos estes tipos de contratos deixa de constituir infrações financeiras até à data da entrada em vigor da Lei n.º 73/2013 de 03/09.

Embora não constituindo infração financeira, não deixam, pelas razões expostas, de desrespeitar normas, regras e princípios do direito financeiro, que carecem de ação corretiva pronta e imediata, traduzida nas recomendações que constam no ponto 2.

Registamos também que nas ordens de pagamento<sup>31</sup> remetidas a este Tribunal, que respeitam ao pagamento dos montantes acordados com os fornecedores e posteriormente cedidos a entidades financeiras, constam sempre como entidade terceira, as instituições financeiras.

---

<sup>31</sup> Integradas no Volume II

É nossa opinião que o registo contabilístico da dívida deverá ser efetuado com o fornecedor original, já que a cedência dos créditos só deverá alterar o destino do pagamento, sendo que neste caso, o meio de pagamento (cheque ou transferência bancária) deverá ser dirigido à entidade financeira.

Por outro lado, observou-se também que o MSCD no exercício de 2016 ainda efetuou pagamentos relativos a ARD que por decurso dos prazos estabelecidos já deveriam ter cessado. Para estes casos, a autarquia informa que os planos de pagamento que terminariam em 2013 não foram cumpridos, “...motivo pelo qual à data de candidatura ao Programa I do PAEL o valor em dívida dos mesmos ter integrado o Quadro VI da referida candidatura. O pagamento efetivou-se em 2016, com o recebimento da 3ª tranche PAEL”.

Por último, refere a autarquia em contraditório institucional que “*não existem à data quaisquer Acordos de Regularização de Dívida (ARD) com fornecedores e factorings*”.

#### 10 – CERTIFICAÇÃO LEGAL DE CONTAS

A CLC<sup>32</sup> emitida formula nove *Reservas* e duas *Ênfases*.

- i. O MSCD não tem concluído o processo de inventariação dos bens imóveis de domínio público e privado, pelo que os auditores não se podem pronunciar sobre eventuais efeitos no Balanço;
- ii. Está em curso um processo judicial relativo a obras financiadas pelo QREN, sem que os auditores tenham mais informação sobre eventuais desfechos;
- iii. Informam sobre a participação indireta da autarquia na empresa DãoGest – Gestão de Investimentos, SA com a qual celebrou contratos de sublocação, sem que se possa concluir sobre a razoabilidade da formação das rendas mensais;
- iv. As demonstrações financeiras do MSCD ainda não refletem as quantias que possam vir a ser internalizadas das empresas em processo de dissolução, a Profiacademus Lda e Combanima EM;
- v. O MSCD tem em atraso o pagamento de € 1.057.910,00 relativos a amortizações de capital e juros, junto das entidades bancárias, sem a devida constituição de provisões para juros e encargos;
- vi. A empresa Combanima EM interpôs dois processos contra a Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), relativos a cobranças de IVA de 2007 a 2009, no valor de € 468.329,00 tendo decisão favorável ao município e para a qual a Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) interpôs recurso;
- vii. Consideram os auditores que persiste em acréscimo de proveitos, um valor de € 1.195.675 cuja recuperabilidade é duvidosa e a quantia de € 53.988,00 em outros devedores, que pela sua antiguidade e natureza consideram não recuperáveis;

---

<sup>32</sup> Anexo M

- viii. Adiantam que apesar da reconciliação de contas e da implementação de novos procedimentos, persistem diferenças entre os saldos confirmados pelos fornecedores e os registados na contabilidade do MSCD;
- ix. Por último, que o desequilíbrio financeiro do MSCD tem motivado situações de incumprimento da LCPA, com PMP a fornecedores com mais de 90 dias e na ordem dos € 120.707,00.

Por outro lado, as ênfases relatadas dizem respeito:

- i. À tomada de conhecimento da decisão da Autoridade de Gestão do Mais Centro, relativa à Operação Centro Escolar Norte, que propôs uma correção financeira efetiva FEDER de € 343.334,00 a qual já está provisionada desde 2015;
- ii. Por último, refere que o MSCD apresenta em 31/12/2016 um excesso de endividamento de € 3,5M embora se tenha verificado uma redução da dívida e do excesso de endividamento.

Questionado sobre eventuais diligências para a correção destas reservas e ênfases, a autarquia apenas refere que *“a prioridade deste executivo reflete-se na continuidade de um trabalho de gestão na senda da reabilitação económica e financeira (...) no tocante ao endividamento, o município reduziu, em 2016, 13,74% a dívida (...) deu-se início a uma operação de saneamento financeiro no âmbito do RFALEI, que não foi finalizado (e) no decurso de 2017 está em curso uma operação de substituição de dívida...”*.

Em contraditório também não pormenorizam as situações referidas na CLC, apenas adiantam que *“será concretizado um esforço incremental de mitigação e eliminação das reservas e ênfases indicadas, que ainda subsistam”*.

Consultada a CLC<sup>33</sup> de 2017<sup>34</sup> constatamos que o Revisor formulou exatamente as mesmas nove *Reservas* e manteve a *Ênfase* da CLC de 2016, referente ao endividamento da autarquia, ajustando apenas os montantes em cada uma das situações.

Dado não se ter verificado nenhuma melhoria substancial sobre o trabalho auditado pela SROC, julgamos ser de recomendar pela correção das reservas e ênfases constantes da CLC de 2016.

---

<sup>33</sup> Anexo N

<sup>34</sup> Proc.º 2771/2017

## 11 – REGRA DO EQUILÍBRIO ORÇAMENTAL

Da aferição do equilíbrio orçamental, calculado nos termos do art.º 40, do RFALEI e em comparação com o cálculo apresentado no Relatório de Gestão<sup>35</sup> que traduz um saldo positivo de € 50.695,92 nesta verificação interna, apurou-se um défice de € 628.898,24<sup>36</sup>.

Nestes termos, solicitou-se à autarquia que esclarecesse a fórmula de cálculo que não é precisa quanto ao volume das receitas correntes brutas e da despesa corrente apurada em 31/12/2016<sup>37</sup>.

Acresce ainda que o cálculo das amortizações médias de capital também não é coincidente, já que para os empréstimos contratados antes da entrada em vigor do RFALEI, esclarece o art.º 83, que os cálculos do valor em dívida e da vida útil dos empréstimos tem como referência, a data de entrada em vigor do RFALEI (01/01/2014).

Assim, conclui-se pelo incumprimento da regra do equilíbrio orçamental, calculado nos termos do RFALEI.

Refere **H**, em sede de contraditório que, “*reconhece-se o apuramento desconforme de um dos elementos que concorre para a aferição do cumprimento da regra do equilíbrio corrente prevista no artigo 40º do RFALEI*”. Sobre esta situação, **B** informa ainda que, “*a opção da utilização da situação dos empréstimos à data de 31/12/2015 e não a 01/01/2014 prendeu-se com o facto de a 01/01/2014 a maioria dos empréstimos existentes estarem em incumprimento, incumprimento esse que foi sanado, no ano de 2015, com a contratação de um empréstimo de reequilíbrio financeiro, pelo que se entendeu que existira uma duplicação de valores...*”

## 12 – PROCESSOS DE DISSOLUÇÃO DE EMPRESAS MUNICIPAIS E ENTIDADES PARTICIPADAS

De acordo com a informação constante da prestação de contas remetida a este TC, encontra-se em curso, a dissolução da COMBANIMA – Espaços Municipais, EM e da entidade participada, PROFACADEMUS – Escola Profissional de Santa Comba Dão, Unipessoal, Lda., que a seguir se discriminam:

### 12.1 – COMBANIMA, E.M.

A dissolução da empresa municipal foi proposta pelo respetivo Conselho de Administração, em 18/09/2012 por se encontrarem nas situações previstas nas alíneas a), b) e c), do n.º 1, do art.º 62, do Regime Jurídico da Atividade Empresarial Local (RJAEL)<sup>38</sup> e deliberada pela Câmara e Assembleia Municipais, em 12/12/2012 e 17/12/2012, respetivamente. Posteriormente foi registada a dissolução na respetiva Conservatória, em 22/03/2013.

<sup>35</sup> Anexo O

<sup>36</sup> Anexo P

<sup>37</sup> Anexo Q

<sup>38</sup> Lei n.º 50/2012, de 31/08 – Regime Jurídico da Atividade Empresarial Local

A empresa era detida a 100% pelo MSCD e tinha como objeto social a gestão dos equipamentos municipais, prestação de serviços e realização de eventos nas áreas sociais da educação, cultura, desporto, tempos livres, ambiente, qualidade de vida, conservação de zonas verdes e limpeza.

Os processos pendentes, de maior relevo, consubstanciam-se em dois processos em tribunal, em resultado de inspeções da AT, a qual reclama um valor em dívida de € 516.188,44, que incluem juros. Os processos já tiveram decisão favorável ao MSCD, tendo a AT recorrido da decisão do tribunal da relação.

O MSCD também alega, como vicissitude, para a conclusão do processo, o facto de a empresa deter uma quota de participação de 49% na DãoGest, situação também mencionada como reserva na CLC do município.

Contudo o prazo legal máximo de três anos previsto no art.º 150, do Código das Sociedades Comerciais (CSC)<sup>39</sup> para a liquidação, já está ultrapassado, pelo que é urgente o MSCD tomar as medidas adequadas e necessárias ao seu encerramento. No entanto, a empresa municipal em liquidação apresenta uma CLC “*limpa*” sem reservas ou ênfases

Em resposta ao Relato, H informa em contraditório institucional que “*serão encetados procedimentos adicionais, sempre que ao alcance dos órgãos municipais, tendentes ao efetivo encerramento de ambas as sociedades*”.

#### 12.2 – PROFIACADEMUS, LDA.

A dissolução da escola profissional foi deliberada pela Câmara e Assembleia Municipais, em 25/07/2014 e 20/09/2014, respetivamente por se encontrar na situação prevista na alínea c), do n.º 1, do art.º 62, do RJAEL, com encerramento das atividades letivas no ano de 2014/2015. Posteriormente foi registada a dissolução na respetiva Conservatória, em 10/12/2014.

A escola também era detida a 100% pelo MSCD, sendo que já esgotou o seu objeto social, não exercendo qualquer atividade relacionada com o ensino profissional.

Tem também alguns processos pendentes que impedem, segundo a autarquia, a completa liquidação da entidade, sendo que aguardam a conclusão de três processos em tribunal com a AT, no valor de € 14.981,94 e que foram impugnados pelo liquidatário. Tem também uma dívida (não divulgada) para com o Gabinete Adamastor relacionada com o programa Erasmus de alunos, aguardando-se disponibilidade de fundos para o pagamento, e por último, tem um crédito contestado por um credor, de € 10.087,40, relacionado com o arrendamento de habitações para os alunos.

---

<sup>39</sup> Decreto-Lei n.º 262/86, de 02/09 e demais alterações

Alerta-se também para a proximidade do prazo legal de três anos (incluindo a prorrogação prevista) previsto no CSC, para a conclusão da liquidação da entidade. Igualmente, a Escola em liquidação apresenta uma CLC “*limpa*” sem reservas ou ênfases.

Sobre esta situação em particular, remete-se para a resposta da autarquia explanada no ponto 12.1 deste Relatório.

### 13 – APRECIÇÃO DO CONTRADITÓRIO PESSOAL E INSTITUCIONAL

De acordo com o já referido no ponto 3, deste Relatório, foram citados, através de Despacho Judicial de 08/03/2018, todos os responsáveis pela Câmara Municipal que desempenharam funções no exercício de 2016, bem como o MSCD, na pessoa do atual Presidente.

Dos citados, aqueles que se pronunciaram, segundo o mencionado no ponto 3, nenhum pôs em causa o referido no Relato, apresentando apenas as justificações que consideraram pertinentes, no sentido de se desresponsabilizarem pelo sucedido na gerência, atendendo às eventuais infrações financeiras cometidas e à situação herdada dos responsáveis dos mandatos autárquicos anteriores.

Relativamente a H, este apresentou alegações em relação a cada ponto do Relato, concluindo ainda que “*serão integralmente acatadas todas as recomendações formuladas por esse douto Tribunal de Contas e serão de forma diligente e ativamente implementadas as medidas necessárias à sua plena concretização em todos os domínios dependentes de ações e ao alcance dos órgãos municipais*”.

### 14 – CONCLUSÃO

Apesar das situações descritas no presente Relatório elencadas nos pontos 6 a 12, que deram origem a casos de desconformidade e irregularidade com as normas e princípios financeiros em vigor, bem como as que configuraram irregularidades de caráter técnico e administrativo, a conta reúne as condições para ser homologada, propondo-se a homologação com recomendações tendentes a suprir ou corrigir as situações detetadas.

Nos termos previstos no n.º 9, do artigo 65º da LOPTC, mais se adianta que as recomendações formuladas no Relatório VIC n.º 01/2016 versam sobre as matérias retratadas neste Relatório, mas que só foram comunicadas em março de 2016, no decorrer do exercício em análise, pelo que se considera não ter havido tempo suficiente para a sua implementação devida.

Apesar das recomendações formuladas ao atual executivo, nenhum dos responsáveis identificados no ponto 3 deste Relatório, foi objeto de qualquer censura por parte deste Tribunal ou outro órgão de controlo interno, nem responsável pelas condutas que conduziram à recusa de homologação das contas de gerência de 2005 a 2009.

### 15 – VISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Do projeto de relatório de verificação interna de conta foi dada vista ao Ministério Público neste Tribunal, nos termos do disposto no n.º 5, do artigo 29º e do n.º 1, do artigo 57º da LOPTC e do artigo 136º do Regulamento do TC, ao que dignou-se a Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral Adjunta de emitir o Parecer do Ministério Público n.º 51/2018, concluindo pela inexistência de situações ou condutas susceptíveis de enquadramento em termos de responsabilidade financeira.

### 16 – EMOLUMENTOS

Nos termos do artigo 9º, do Decreto-Lei n.º 66/96, de 31/05, com a redação dada pelo artigo 1º, da Lei n.º 139/99, de 28/08, os emolumentos calculados relativos à gerência em análise são:

Unid: Euros

Gerência	Montante
2016	6.214,94

### 17 – DECISÃO

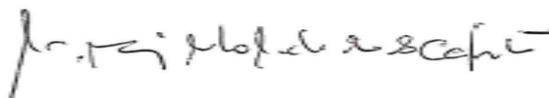
Os Juízes da 2.ª Secção, em Subsecção, face ao que antecede e nos termos da alínea b), do n.º 2, do art.º 78, da LOPTC, conjugado com o disposto nos n.ºs 3 e 4, da Resolução n.º 06/03 – 2.ª Secção, deliberam:

- I. Aprovar o presente Relatório relativo à gerência de 2016;
- II. Aprovar a homologação da conta do Município de Santa Comba Dão da gerência de 2016, objeto de verificação interna, com as recomendações elencadas no ponto 2;
- III. Ordenar:
  1. Que o presente Relatório posteriormente seja remetido:
    - a) Ao Presidente da Câmara Municipal e a todos os membros do executivo municipal em funções, bem como ao Presidente da Assembleia Municipal;
    - b) Aos responsáveis pela conta do Município relativa ao ano económico de 2016;
    - c) À Diretora-Geral das Autarquias Locais;
  2. Ao Presidente da Câmara Municipal que, no prazo de 180 dias, comunique ao Tribunal de Contas as medidas adotadas, acompanhadas dos respetivos documentos comprovativos, tendentes a confirmar o acatamento das recomendações formuladas no presente Relatório;
- IV. Após notificação nos termos do n.º 1 do ponto III, se proceda à respetiva divulgação via internet conforme previsto no n.º 4, do art.º 9, da LOPTC;

V. Fixar os emolumentos a pagar conforme constante do ponto 16.

Tribunal de Contas, em 28 de julho de 2018

A Juíza Relatora,



(Conselheira Maria dos Anjos de Melo Machado Nunes Capote)

As Juízas Adjuntas,



(Conselheira Helena Maria Mateus de Vasconcelos Abreu Lopes)



(Conselheira Ana Margarida Leal Furtado)



## FICHA TÉCNICA

### Nome

### Categoria

#### Coordenação Geral

Helena Cruz Fernandes<sup>40</sup>

Auditora-Coordenadora

Maria da Luz Carmezim Pedroso de Faria<sup>41</sup>

Auditora-Coordenadora

#### Coordenação

Isabel Maria de Fátima Relvas Cacheira

Auditora-Chefe

#### Técnico

Helder José Navalhinhas Varanda

Técnico Verificador Superior de 2ª Classe

## CONSTITUIÇÃO DO PROCESSO

Volume		Descrição
	Relatório de Verificação Interna	
I	Programa de Verificação Interna de Contas do Município de Santa Comba Dão de 2016	Informação n.º 265/2017 – DVIC.2
		Documentos de trabalho – Validação eletrónica + Interna
		Documentos de trabalho – Conta de Gerência (documentos)
		Documentos de trabalho – Conta de Emolumentos
		Documentos de trabalho – Proposta de Ofício
		Documentos de trabalho – Análise aos documentos
II	Ofícios de diligências instrutórias e respostas	Ofício n.º 30822/2017 de 14/09 da DGTC
		Ofício n.º 840 de 28/09/2017 do MSCD
		Ofício n.º 33323/2017 de 10/10 da DGTC
		Ofício n.º 911 de 10/11/2017 do MSCD
III	Relato de Verificação Interna de Contas do Município de Santa Comba Dão de 2016	Relato e Anexos
		Audição dos responsáveis:
		Ofício n.º 7082/2018, de 20/03 da DGTC
		Ofício n.º 7085/2018, de 20/03 da DGTC
		Ofício n.º 7086/2018, de 20/03 da DGTC
		Ofício n.º 7087/2018, de 20/03 da DGTC
		Ofício n.º 7094/2018, de 20/03 da DGTC
		Ofício n.º 7096/2018, de 20/03 da DGTC
		Ofício n.º 7099/2018, de 20/03 da DGTC
Ofício n.º 7101/2018, de 20/03 da DGTC		

<sup>40</sup> Coordenou os trabalhos a partir de 01.01.2018 até à presente data

<sup>41</sup> Coordenou os trabalhos de 19.06.2017 até 31.12.2017



Volume		Descrição
		Correio eletrónico de 09/03/2018
		Correio eletrónico de 27/03/2018 da DGTC
		Correio eletrónico de 26/03/2018 do MSCD
		Contraditório dos Responsáveis:
		Expediente Entrada n.º 6784/2018, de 12/04
		Expediente Entrada n.º 6785/2018, de 12/04
		Expediente Entrada n.º 6897/2018, de 13/04
		Expediente Entrada n.º 6894/2018, de 13/04
		Expediente Entrada n.º 6893/2018, de 13/04
		Expediente Entrada n.º 6780/2018, de 12/04
		Expediente Entrada n.º 6601/2018, de 10/04
IV	Anteprojeto de Relatório de Verificação Interna	Anteprojeto de Relatório de Verificação Interna
		Informação n.º 131/18 – DA IX. 2 – Tec de 08/05/2018
V	Projeto de Relatório de Verificação Interna	Projeto de Relatório de Verificação Interna
		CI n.º 67/18 – DA IX.2 – Tec de 18/06/2018
		CI n.º 77/18 – MP - MA de 20/06/2018
		Parecer MP n.º 51/2018
		Pedido de agendamento Sra. Conselheira da Área IX